Processo Eletrônico

PARECER Nº 471/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo - 35963/2023

Autor – Vereador Marcus Brito Junior (Câmara Digital)

Assunto – Projeto de Lei que declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos "Casa Espírita Vovô Joaquim de Arruanda Nosso Lar"

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a entidade sem fins lucrativos "Casa Espírita Vovô Joaquim de Arruanda Nosso Lar".

E a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:





Processo Eletrônico

 I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;"

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A <u>Lei Municipal nº 3.158/93</u>, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1°, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

"Art. 10

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial."

Dessa forma, a presente entidade não tendo apresentado documento de publicação no Diário Oficial **não supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993**.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO





Processo Eletrônico

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto, devendo ser retirado os "dois pontos" (:) dos Artigos, ficando, portanto, escritos da seguinte forma:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Retirada dos dois pontos

Art. 10 (...)

Art. 20 (...)

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o processo constata-se que a entidade supre todos os requisitos disciplinados na Resolução, fazendo jus à concessão da declaração de Utilidade Pública Municipal, portanto, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360037003100320035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Lilo Pinheiro (Câmara Digital) em 11/12/2023 10:59 Checksum: FE5E248D9B94B5AB1BE5389C4F33E7CF4ED628EF4E2A839950A79184331B8AB8

